



Número: **0820282-68.2019.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **11/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0820282-68.2019.8.14.0301**

Assuntos: **Abatimento proporcional do preço**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
I. S. G. (APELANTE)	
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (APELADO)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	LEILA MARIA MARQUES DE MORAES (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
27026378	22/05/2025 13:46	Acórdão	Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0820282-68.2019.8.14.0301

APELANTE: I. S. G.

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

RELATOR(A): Desembargador AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2ª Turma de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0820282-68.2019.8.14.0301

APELANTE: I. S. G.

APELADO: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) APELADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA11270-A

DESEMBARGADOR RELATOR: AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ABUSIVIDADE NA SUSPENSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por Isaac Serfaty Guzzo, representado por seu pai Fernando Augusto do Vale Guzzo, contra sentença da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano



moral movida em face de UNIMED Belém – Cooperativa de Trabalho Médico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Admissibilidade do recurso de apelação e a obrigação da operadora de saúde em fornecer a medicação Eritropoetina Alfa Humana (EPREX) ao autor, bem como a ocorrência de danos morais indenizáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A suspensão do fornecimento da medicação, após cerca de 7 anos, é abusiva e contrária à boa-fé objetiva, violando a confiança do autor e colocando sua saúde em risco.
4. A exclusão da cobertura assistencial é abusiva, pois o tratamento é essencial para a manutenção da saúde do autor.
5. No entanto, o mero inadimplemento contratual não configura dano moral indenizável, sendo imprescindível a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, o que não se verifica nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, apenas para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, condenando a UNIMED Belém ao fornecimento da medicação Eritropoetina Alfa Humana (EPREX) ao autor. Mantenho a improcedência do pedido de indenização por danos morais. Tese: A suspensão abusiva do fornecimento de medicação essencial ao tratamento do autor viola a boa-fé objetiva e a confiança depositada pelo consumidor.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

- Código de Defesa do Consumidor, arts. 47, 51.
- Constituição Federal, art. 196.
- Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, art. 20, inciso VI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na conformidade de votos e POR UNANIMIDADE em CONHECER e DAR PARCIAL



PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação, em consonância com o voto do relator.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ...ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, aos _____(____) dias do mês de _____(____) do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por ISAAC SERFATY GUZZO, representado por seu pai FERNANDO AUGUSTO DO VALE GUZZO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral e Pedido de Tutela Antecipada (Processo nº 0820282-68.2019.8.14.0301), julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

ISAAC SERFATY GUZZO, menor impúbere representado por seu pai, ajuizou a referida ação em face de UNIMED BELÉM – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando, em síntese, que é beneficiário do plano de saúde da ré e portador de Doença Renal Crônica (CID N 18.0), necessitando da medicação ERITROPOETINA ALFA HUMANA (EPREX) para manutenção de sua hemoglobina. Afirmou que, após 7 anos de fornecimento contínuo, a ré suspendeu o fornecimento da medicação em março de 2019, sob a alegação de que se trata de medicamento de uso domiciliar, colocando em risco a saúde do autor.

Requeru, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento da medicação, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

O Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamentos de tratamento domiciliar é excluído da cobertura assistencial, na conformidade do inciso VI do art. 20 da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS (id 9841156).

O autor interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada, tendo o Desembargador José Maria Teixeira do Rosário deferido a tutela recursal para determinar que a UNIMED BELÉM se abstinhasse de suspender o fornecimento da medicação EPREX ao agravante (id 9841161 e 9841172).



A operadora de saúde ré apresentou contestação (id 9841163).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (id 9841207) que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, sob o fundamento de que o fornecimento de medicamentos de tratamento domiciliar é excluído da cobertura assistencial, na conformidade do inciso VI do art. 20 da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS, e que não houve conduta ilícita ou abuso de direito por parte da ré.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (id 9841209), alegando, em síntese, que a sentença merece reforma, pois o juízo *a quo* ignorou o fato de que a medicação já vinha sendo fornecida pelo plano há mais de 7 anos, bem como o fato de que o medicamento pretendido não é uma mera droga de uso domiciliar, mas sim um tratamento mais moderno e substitutivo de tratamento mais invasivo ao paciente.

A recorrida apresentou contrarrazões (id 9841215), pugnando pelo não provimento do recurso de apelação e pela manutenção da sentença.

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação, a fim de reformar integralmente a sentença recorrida (id 10148570).

É o relatório.

VOTO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso passando a proferir voto.

MÉRITO

A presente controvérsia recursal versa sobre a obrigação da operadora de saúde ré em fornecer a medicação ERITROPOETINA ALFA HUMANA (EPREX) ao autor, portador de Doença Renal Crônica, bem como sobre a ocorrência de danos morais indenizáveis em razão da suspensão do fornecimento da referida medicação.

Após detida análise dos autos, entendo que a sentença merece ser reformada, pelas razões que passo a expor.



Inicialmente, cumpre ressaltar que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelecem a proteção do consumidor como um de seus princípios fundamentais.

No caso em tela, tem-se que o autor é beneficiário do plano de saúde da ré e necessita da medicação ERITROPOETINA ALFA HUMANA (EPREX) para a manutenção dos níveis de hemoglobina, questões essas decorrentes da sua Doença Renal Crônica.

A ré, por sua vez, suspendeu o fornecimento da medicação, após cerca de 07 anos, sob a alegação de que se trata de medicamento de uso domiciliar, excluído da cobertura assistencial, nos termos do inciso VI do art. 20 da Resolução Normativa nº 428/2017 da ANS.

Entretanto, entendo que a conduta da ré é abusiva e contrária à boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais. Isso porque, conforme demonstrado nos autos, a ré forneceu a medicação ao autor por mais de 7 anos, criando a legítima expectativa e confiança de que o tratamento não seria interrompido.

Ora, não há como não interpretar que a suspensão repentina do fornecimento da medicação e, por consequência, do tratamento, sem qualquer justificativa plausível, mostra-se abusiva, eis que viola a confiança depositada pelo autor na ré, fere a boa-fé objetiva que deve reger os contratos e coloca em risco a sua saúde.

Ademais, ainda que a medicação seja considerada de uso domiciliar, entendo que a sua exclusão da cobertura assistencial, como já foi dito, é abusiva, pois o tratamento é essencial para a manutenção da saúde do autor e a sua suspensão pode acarretar graves consequências.

Nesse sentido, a jurisprudência:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DAS SÍNDROME DE SHEEHAN E DA SÍNDROME MIELODISPLÁSICA CORONARIOPATIA . NEGATIVA PELA SEGURADORA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO (EPREX 4000UI) INDICADO PELO MÉDICO. RECUSA FUNDADA EM EXCLUSÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA ABUSIVA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . INCISO IV, DO ART. 51, DO CDC. PRIMAZIA DO DIREITO À SAÚDE DA SEGURADA. INCIDÊNCIA DO CDC . SÚMULA Nº 608 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a agravante diagnosticada com síndrome de Sheehan, síndrome mielodisplásica coronariopatia (CID10: E27 + D46.9 + I25) tem direito ao fornecimento do medicamento prescrito pelo médico ou não. 2 . Averigua-se serem razoáveis e relevantes as alegações da agravante, pois, compulsando os autos, vê-se que a decisão guerreada não observou o fato de que a enfermidade da recorrente é considerada como um tipo de câncer ou de doença pré-maligna, o que possibilita o fornecimento do fármaco. 3.



Aos planos de saúde não compete dizer o tipo de tratamento a ser utilizado, mas sim quais doenças estão cobertas pelo seguro-saúde e, no caso em comento, a doença da parte agravante encontra-se albergada pelo pacto ajustado entre as partes. Em sendo assim, deve ser assegurado ao paciente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, com a devida assistência integral, em conformidade ao preceito constitucional insculpido no art. 196 da Magna Carta. 4. Vislumbra-se plausibilidade jurídica a ensejar a concessão do pedido, na medida em que a vida configura direito essencial, assegurado pela Carta Magna em seu artigo 5º, caput, sobretudo porque a síndrome que acomete a recorrente é uma mielodisplasia acarreta a falência da medula óssea em produzir células que formam o sangue em quantidade suficiente. Estando em risco de perecimento, como no caso em tela, nada mais apropriado do que uma medida que a salvasse, mesmo que não seja possível o afastamento das vicissitudes típicas da natureza humana. 5. No presente caso, deve ser assegurado à paciente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, com a devida assistência integral, em conformidade ao preceito constitucional insculpido no art. 196 da Magna Carta. 6. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça que nos contratos de plano de saúde aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, senão, veja-se o que aduz o enunciado de nº 608 de sua Súmula: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 7. Ressalte-se que o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor aduz que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de modo mais favorável ao consumidor e, desde que caracterizada e demonstrada sua abusividade, há possibilidade de análise dessas cláusulas, conforme mostra o artigo 51, do CDC. 8. Assim, ao se efetuar o cotejo entre a lei consumerista e o contrato firmado entre as partes, demonstra-se como abusiva a cláusula que limita a cobertura de tratamento medicamentoso a adequada terapia prescrita pelo médico, notadamente quando se trata de uma enfermidade pré-maligna. Precedentes do STJ, TJCE e TJDFT. 9. Dessa forma, verifica-se que o periculum in mora, quer dizer, um dano em potencial, está demonstrado, entretanto, não em benefício da agravante, mas sim em benefício da agravada que solicita o medicamento intravenoso a fim de amenizar os sintomas da enfermidade. Configura-se, portanto, o periculum in mora inverso. 10. Agravo de instrumento conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 0630339-50.2020.8.06.0000, em que figuram as partes acima indicadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por votação unânime, em conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, em conformidade com o voto do eminente relator. Fortaleza, 28 de outubro de 2020 FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MENDES FORTE Relator (TJ-CE - AI: 06303395020208060000 CE 0630339-50.2020.8.06.0000, Relator.: CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, Data de Julgamento: 28/10/2020, 2ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 29/10/2020)



Ressalto, que a doença que acomete o autor, que está prevista no rol da ANS como de cobertura obrigatória, causa a anomalia secundária que acomete o autor, de maneira que, também por este motivo, entendo que a apelada deve arcar com a continuidade do tratamento que há realiza há mais de 7 anos.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento da abusividade na suspensão do fornecimento da medicação essencial ao tratamento do autor, não há, no caso concreto, elementos suficientes a ensejar a condenação da operadora de saúde ao pagamento de indenização por danos morais.

Digo isso porque o mero inadimplemento contratual, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo imprescindível a demonstração de efetiva lesão a direito da personalidade, o que não se verifica nos autos.

No caso concreto, observa-se que a suspensão do fornecimento da medicação foi amparada por interpretação da operadora de saúde quanto à exclusão contratual prevista em normativa da ANS, não se tratando de conduta manifestamente dolosa, tampouco caracterizadora de desídia ou negligência extrema.

Ainda que tal interpretação tenha sido posteriormente afastada em sede judicial, não se extrai dos autos qualquer elemento que demonstre sofrimento psíquico exacerbado, humilhação, angústia ou qualquer repercussão anormal e lesiva à esfera moral do autor.

Ressalte-se, ademais, que tão logo deferida a tutela recursal em sede de agravo de instrumento, a medicação voltou a ser fornecida, não havendo notícia de agravamento concreto do estado clínico do autor ou de interrupção efetiva de seu tratamento médico.

Dessa forma, não configurada conduta lesiva de natureza excepcional a ensejar abalo à honra, imagem ou integridade psíquica do autor, não há que se falar em condenação por danos morais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso e **Dou-lhe Parcial Provisório**, apenas para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido de obrigação de fazer, condenando a UNIMED BELÉM ao fornecimento da medicação ERITROPOETINA ALFA HUMANA (EPREX) ao autor, nos termos da fundamentação.

Mantenho, contudo, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Condeno a UNIMED BELÉM ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo Estadual da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Advirto às partes, com base no art. 6º do CPC que, a matéria foi analisada com base nas alegações pertinentes ao exame do caso, pois o juiz não está obrigado a responder todas as



alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, motivo pelo qual, eventuais embargos de declaração poderão ser considerados protelatórios, sujeitando-se as partes à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a este Relator e, arquite-se. Em tudo certifique.

É O VOTO.

Belém/PA,.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Desembargador – Relator

Belém, 22/05/2025

